

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.919-D, DE 1991.

Emendas do Senado Federal ao
Projeto de Lei N° 1.919-C, de 1991.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 1.919, de 1991, aprovado pela Câmara, foi encaminhado ao Senado Federal para a revisão constitucionalmente prevista. Naquela Casa recebeu quatro emendas.

A Emenda n° 1 promove duas alterações: a primeira aperfeiçoa o texto do § 1º do artigo 10, evitando a interpretação indevida de que somente os alunos do último ano de pós-graduação estariam qualificados para participar do programa e a segunda adiciona expressão ao § 1º do artigo 1º, estabelecendo o período mínimo de dois meses para a participação dos estudantes.

Já a Emenda n° 2 adequa o texto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Emenda n° 3, por sua vez, abre a possibilidade de o Programa ter outras fontes de financiamento além do orçamento da União.

Finalmente, a Emenda nº4 aperfeiçoa a técnica legislativa, suprimindo o art. 5º, que utilizava a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, chamada a pronunciar-se em primeiro lugar, aprovou unanimemente as emendas do Senado Federal.

Conforme estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 65, e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos a apreciação dos pontos modificados no Senado Federal, no que tange às competências deste Órgão Técnico.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Programa Nacional para as Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia Legal constitui-se em decisão da maior relevância para o País.

Aprovado por esta Casa, que teve a sensibilidade para perceber os grandes benefícios que traria para as populações menos favorecidas e para a formação de profissionais da área da saúde, recebeu do Senado Federal emendas aperfeiçoadoras.

Tais emendas trouxeram importantes contribuições, especialmente por evitar a interpretação equivocada de que somente os alunos do último ano de pós-graduação poderiam participar e por definir tempo mínimo de dois meses para as atividades não se tornarem inócuas e abrir o leque de opções de fontes de financiamento.

Assim, entendemos que as emendas devem ser incorporadas ao texto definitivo da lei sem maiores delongas. Não se pode mais adiar a criação desse Programa de tamanha importância.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 1.919— D, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator

301722.010